



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.216, DE 2017 **(Do Sr. Luis Tibé)**

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de validade nos produtos ofertados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-91/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de validade nos produtos ofertados.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

§1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (NR)

§2º A data de fabricação e o prazo de validade dos produtos serão apresentados na parte da frente da embalagem, em caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, e também em linguagem Braille. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor já prevê que a informação sobre o produto ou o serviço deve ser clara e adequada, com especificações corretas sobre as suas características. Nesse sentido, no caso de produtos que tenham prazo para o seu consumo, a data de fabricação e o prazo de validade são informações essenciais para a preservação da saúde do consumidor. Embora muitos fornecedores adotem rótulos e embalagens que atendam às necessidades do consumidor, em alguns produtos tais informações não são expostas de maneira apropriada.

Por isso, entendemos que a padronização da forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de validade beneficiará o consumidor, facilitando a rápida compreensão de informações imprescindíveis para a preservação do seu bem-estar.

De fato, tais informações são tão importantes que nos preocupamos em incluir na nossa proposta a sua apresentação também em linguagem Braille, pois trata-se de uma questão de saúde do consumidor, seja ele portador de deficiência visual ou não.

Assim, com o objetivo de proteger a saúde do consumidor, apresentamos o presente projeto que foi sugerido por alunos de escolas publicas por meio do programa Câmara Mirim da Câmara dos Deputados, pedimos o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

Seção II
Da Oferta
.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO